

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.456, DE 2020

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para definir regime excepcional para a incidência do Imposto Territorial Rural sobre o imóvel rural objeto de desmatamento ou queimada ilegal, e dá outras providências.

Autores: Deputados VALMIR ASSUNÇÃO E
OUTROS

Relator: Deputado JOSE MARIO
SCHREINER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.456/2020, de autoria do deputado Valmir Assunção e outros 28 parlamentares, propõe alterar a Lei do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), para inserir dispositivos que punam, pelo fisco, imóveis autuados por desmatamento ou queimadas ilegais nos biomas Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica e Pantanal. Essa sanção fiscal ocorreria pela cobrança de ITR sobre o valor total do imóvel, e não mais sobre o Valor da Terra Nua Tributável (VTNt), conforme estabelece a legislação hoje. Tal medida perduraria até a plena recuperação dos danos ambientais, certificada pelo órgão autuante.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário.

Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 26/08/2021 a 09/09/2021), não foram apresentadas emendas.



II - VOTO DO RELATOR

Entendo as motivações que levaram os autores a apresentar essa proposição, tendo em vista o aumento das queimadas e do desmatamento, principalmente na Amazônia e no Pantanal. Existem, no entanto, instrumentos mais adequados à responsabilização dos infratores, que não a legislação tributária. Mesmo porque o ITR é um imposto de valor relativamente baixo, que tem pequeno impacto financeiro se comparado com os valores das multas ambientais previstas na Lei 9.605/1998.

Note-se que a recuperação das áreas desmatadas, mediante plantio de espécies nativas, ou mesmo pela regeneração natural, conforme prevê a Lei 12.651/2012, é obrigação para reparar o dano, e a área desmatada ou queimada não perde a característica de área com vegetação nativa, não permitindo o uso agrícola.

Se houver cobrança de ITR sobre essas áreas, como se equivalessem às áreas aproveitáveis do imóvel, devemos lembrar que os infratores agem sempre de maneira oportunista. Poderão pleitear sua utilização, ou então simplesmente manter a utilização das terras, sem se preocupar com a recuperação, mesmo que de maneira ilegal, afinal já são infratores. O custo de oportunidade por si só estimularia isso, considerando a diferença entre o valor do ITR e os lucros auferíveis com agropecuária. Agiriam assim com a perspectiva de futura regularização, haja vista o histórico de anistias, perdões e regularizações praticados em nosso país, que estimulam a ilegalidade e penalizam o cumprimento estrito da lei.

Ademais, aumentar a carga tributária sobre o produtor rural somente agravará o problema, uma vez que retira do responsável pelo ilícito os recursos necessários para promover sua obrigação de recuperar o passivo ambiental, através de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

Outra questão que é fundamental é o estabelecimento da diferença entre o desmatamento legal, irregular e ilegal, para fins de classificação de conduta criminosa e lesiva ao meio ambiente. O desmatamento legal é aquele feito dentro da legalidade, após a autorização de supressão de vegetação nativa pelo poder público através de licença



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219453083200>



ambiental. Já o desmatamento irregular é aquele que o proprietário poderia realizar em determinada área, mas por conta da omissão do Estado ou do requerente, não obteve documento oficial autorizando o procedimento. Já o desmatamento ilegal é o criminoso, realizado em desacordo com a legislação ambiental à margem da Lei, que deve ser combatido.

Dessa forma, o controle de desmatamento e queimadas é um problema complexo, sendo importante qualificar essas informações para distinguir o que é ilegal ou irregular do legal, além do estabelecimento de diferentes graus punições. O combate a esses ilícitos não deve ser feito apenas com políticas de comando e controle, mas sim com medidas educativas e propositivas, como assistência técnica especializada e a utilização de técnicas sustentáveis que reduzem o manejo com o fogo e a supressão da vegetação nativa.

Deve-se também garantir ao produtor rural o contraditório e da ampla defesa, que significa que todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando, para tanto, todos os meios de defesa admitidos em direito. Dessa forma, a proposta poderá aumentar a insegurança jurídica no campo por promover um aumento das ações judiciais, o que congestionará o já abarrotado sistema judicial brasileiro, além de processos administrativos.

Parece-nos que, ao misturar infração ambiental com regime tributário, os autores desviam-se do foco principal, que é a aplicação das leis e das penalidades ambientais, o que teria pequeno, se não nulo impacto sobre os quem comete crimes ambientais. Por esse motivo, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei 5.456/2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

